



13

4 16 75

446

11.4.75

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.856 - SÃO PAULO

RECORRENTE : GALIM SALUSTIANO  
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO LOPES

**EMENTA** :- Cheque - Apresentação fora do prazo legal.

A apresentação do cheque ao saca do fora do prazo legal, não priva o portador de ação executiva contra o emitente.

Interpretação do artigo 5º, do Decreto 2.591 de 07.8.1912.

O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emitente. No curso extraordinário conhecido, porém, in provido.

00988020  
04370800  
08561000  
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de abril de 1.975.

\_\_\_\_\_  
THOMPSON FLORES - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
CORREIRO GUERRA - RELATOR

11.4.75

447

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.856 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA  
 RECORRENTE : SALIM SALUSTIANO  
 RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO LOPES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA :- O respeitável despacho, que admitiu o recurso, da lavra do eminente Juiz Presidente Augusto de Macedo Costa, tem resumo a espécie :

"Nesta ação executiva para cobrança de cheque no valor de R\$.10.000,00, o ponto substancial da demanda versou até aqui sobre este elemento de fato: "O cheque que instruiu a inicial tem a data de 1º de julho de 1969, mas só foi apresentado, e no consta do seu verso, em 17 de outubro daquele ano".

No julgamento de primeiro grau o autor foi considerado carecedor da ação por ultrapassado o prazo de trinta dias entre a emissão e a apresentação. Todavia, o segundo grau reformou o julgado, afastando a carência por força destas razões :

"impõe-se considerar que a Lei Uniforme passou a vigorar em nosso país com as reservas expressas, entre as quais a do art. 20, do Anexo II, que estabelece que "qualquer das Altas Partes Contratantes reserve-se a faculdade de não subordinar a apresentação do cheque e ao estabelecimen-

00988020  
 04370800  
 08562000  
 00000250

to de protesto ou de uma declaração equivalente em tempo útil a conservação do direito de ação contra o sacador, bem como a faculdade de determinar os efeitos dessa ação".

Ora, inquestionável que a regra do art. 40, no condicionar a ação contra o sacador à tempestiva apresentação do cheque, não se aplica contra vigência no Brasil, onde prevalece o art. 5º do Decreto 2.591, de 7.8.1912, segundo a qual o portador que não apresentar o cheque nos prazos fixados perderá a ação regressiva contra os endossadores e avalistas, somente perdendo a ação contra o emittente "se este tiver, ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável".

No caso, portanto, irrelevante tenha o título sido apresentado fora do prazo de um mês, à míngua de prova de teor mencionada" (Fls. 144/145).

Inconformado e com apoio no premissivo constitucional da letra d do artigo 119, III, o autor pede recurso extraordinário afirmando que o de sate contrariou a exegese do dispositivo federal de constação consagrada no r. aresto do Pretório Ex celso in R.T.J. 60/468 :

"O prazo para apresentação do cheque ao Banco sacado, quando passado na praça onde tiver de ser pago, é de um mês, ou trinta dias, nos termos do artigo único do



Dec. 22.924 de 12.03.33, que declara continuar em vigor a segunda parte do § 9º do art. 3º da Lei 2.919, de 31.12.14. ESCOTA DO ESSE PRAZO, SEM A APRESENTAÇÃO DO CHEQUE AO SACADO, PERDE ELE A SUA EFICÁCIA EXECUTIVA". (Fls. 147).

Defiro o recurso. É manifesta a testilha do julgado recorrido com o r. acórdão paradigma, no ponto nuclear da demanda. É certo que o v. aresto padrão (1ª Turma-Rel. Ministro Amaral Santos) enfatizou interpretação, radical e tout court, que não vem sendo acolhida nem no Tribunal e nem encontrou repetição, em termos tão categóricos, em decisões outras do Pretório Excelso. A submissão da hipótese ao norte qualificado da mais Alta Corte de Justiça do país se apresenta pois imperativa para assentamento definitivo de uma exegese sobre matéria de alta relevância no atual direito cambial.

Processa-se o recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 1974.

AUGUSTO DE MACEDO COSTA - Presidente\*.

É o relatório.

XXX\*\*XXX



/NAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR) :- Conheço do recurso pela letra d, do permissivo constitucional, porém, lhe nego provimento.

De fato, no RE nº 69.873-PE, a Egrégia 1ª Turma, a 11.11.71, decidiu, sendo relator o eminente Ministro Amaral Santos, que, esgotado o prazo para apresentação do cheque, perde ele a sua eficácia executiva, RTJ. vol. 60/468.

O v. Acórdão recorrido, porém, entendeu, e nesse sentido julgou, que a não apresentação do cheque, no prazo legal de 30 dias, somente priva o portador da ação executiva, contra os endossadores e avalistas, não contra o emitente do cheque, e isto, com base na exegese do art. 5º, do Decreto 2.591, de 7.8.1912.

Como bem observou o ilustre Juiz Macedo Costa, o aresto padrão enfatizou interpretação radical et tunc court, que não vem sendo acolhida no seu Tribunal, e nem encontrou repetição, em termos tão categóricos, em outras decisões do Pretório Excelso.

Realmente, não encontrei outros julgados desta Egrégia Corte, no mesmo sentido do apontado para justificar a admissão do apelo extremo.

Estou em que o v. Acórdão recorrido deu a exata inteligência do art. 5º, do Decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912, que estabelece como única sanção ao portador, que não apresentar o cheque nos prazos indicados na lei, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, a perda da ação regressiva contra os endossantes e avalistas.

00988020  
04370800  
08563000  
01270370



Perderá, porém, o portador, a ação executiva contra o emitente, se este tiver, ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável. (2ª parte, do art. 5º do Dec. 2.591/12).

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é positivo em sufragar a tese do v. Acórdão recorrido :

"Com efeito, o art. 5º da Dct. 2.591 define as penas em que incorre o portador que apresenta o cheque fora do prazo, e, entre elas, não se encontra a perda de seu direito contra o emitente. A vida do cheque só cessa com o seu pagamento ou a prescrição da ação de cobrança.

O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emitente.

A doutrina tem apoio em lei e pacífica é com efeito.

Carvalho de Mendonça: "O cheque não , apresentado dentro daqueles prazos não perde o valor legal relativamente ao sacado e ao emissor. O sacado deve pagá-lo, se conserva em seu poder a provisão; o emissor continua responsável pelo pagamento, salvo se, tendo durante aquele tempo, suficiente provisão de fundos em poder do sacado, esta deixou de existir, sem fato que lhe seja imputável" (Tratado de Direito Comercial, vol. 5º, p. 531, nº1.031 ) (in O Cheque, vol. I, p. 251).

Aduzindo: "Outra não será a conclusão, e



tudando-se a mens legis. O direito anterior (Dec. 1.083, de 22 de agosto de 1860) impunha a perda do direito do beneficiário contra o emitente, pelo simples fato de haver deixado de apresentar o cheque a pagamento, dentro do prazo legal. Não reproduzindo o Dec. nº 2.591 a parte que faz o beneficiário perder o direito cambiário contra o emitente, vê-se bem que o legislador desejou seguir nova orientação, para acompanhar a nova evolução social e as novas conquistas do direito, em relação ao instituto do cheque, dando-lhe maior garantia". (idem p. 252).

A esses argumentos, acrescento que o sacado pode pagar o cheque mesmo depois de findo o prazo da apresentação, do que concluo que o que pode ser validamente pago, pode ser cambiariamente exigível.

João Eunápio Borges, apreciando os efeitos da apresentação tardia, também endossa o entendimento do v. Acórdão recorrido: (in Títulos de Crédito - p.176 - Forense 1971)

"Normalmente, a consequência única da apresentação fora do prazo é a mencionada no período inicial do art. 5º :

"O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a ação regressiva contra os endossantes e avalistas".

Acrescentando: observe-se a diferença em relação à falta de apresentação, no prazo de lei, da letra de câmbio à vista. Nesta hipótese, "nenhum direito cambial tem ele contra o sacado, e perdem



RE 80.856 - SF3

o direito de regresso contra todas as signatários do título, inclusive o sacador".

Concluindo: "No cheque - que é modalidade de letra à vista - a perda do direito de regresso é somente contra os endossantes e avalistas. Em relação ao emitente, e enquanto não prescrever o título, conserva o portador a plenitude de seus direitos".

Como bem observa, o v. Acórdão recorrido, na espécie, não há como invocar-se a Lei Uniforme em seu artigo 40, por força da reserva do artigo 20, do Anexo II, nele transcrito.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso.

XXX\*\*\*XXX

/nas





EXTRATO DA ATA

RE 80.856 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte. Sa  
lim Salustiano (Advs. Oswaldo Catan e outro). Recdo. José Cã  
nido Lopes (Adv. Jamil Michel Haddad).

Decisão: Conheceram do Recurso, mas lhe negaram provimen  
to. Unânime.- 2ª T., 11-4-75.

00988020  
04370800  
08564000  
00000420

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à  
sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guer  
ra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.  
Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar  
Corrêa Pina.

*Helio Francisco Marques*  
Helio Francisco Marques  
Secretário da Segunda Turma

